

Registro: 2020.0000444569

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006659-62.2014.8.26.0278, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é apelante DANIEL JOSÉ MARTINS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado NUCLEO INDÚSTRIA E COMERCIO DE FERROLIGA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA (Presidente) e ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

MARIO A. SILVEIRA Relator Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1006659-62.2014.8.26.0278.00000 – Itaquaquecetuba

**Apelante: Daniel José Martins** 

Apelada: Núcleo Indústria e Comércio de Ferroliga

TJSP - 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº 42930)

APELAÇÃO CÍVEL - Interposição contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação indenizatória por danos materiais e morais. Acidente de veículos na via **Preliminares** suscitadas terrestre. contrarrazões afastadas. Mérito. **Fato** incontroverso no sentido de que a colisão se deu quando a ciclista trafegava no acostamento. Culpa do motorista da empresa ré configurada e, conseguinte, caracterizada por responsabilidade civil de referida. elucidativo no sentido da existência de lesões, todavia, conclusivo pela ausência de incapacidade da vítima, nos termos que especifica. Nexo de causalidade configurado. Ausência de provas condenação para em lucros cessantes pensionamento. Dano material não demonstrado. Dano moral configurado, que passa a arbitrado de forma condizente, dentro dos proporcionalidade princípios da da razoabilidade, sem causar enriquecimento indevido. Procedência parcial. Sucumbência que passa a ser recíproca, fixada de forma equitativa. Sentença parcialmente reformada.

# Apelação parcialmente provida.

Trata-se de apelação (fls. 187/193) interposta por Daniel José Martins, contra a sentença (fls. 182/184) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação indenizatória por materiais e morais, ajuizada por eles contra Núcleo Industria e Comércio de Ferroliga.



Inconformado, referido autor tece considerações a respeito dos fatos e do andamento processual. Apega-se à alegação de que o acidente ocorreu quando trafegava com a bicicleta pelo acostamento. Discorre acerca do conteúdo do laudo pericial judicial. Diz que sofreu lesões corporais em decorrência de referido acidente de trânsito. Alega a culpa do motorista da empresa ré e a existência de responsabilidade civil de referida. Insiste no pedido de condenação da empresa ré por danos materiais e morais, nos termos que menciona. Objetiva e requer, em suma, a procedência dos pedidos formulados na exordial. Postula o provimento do apelo, bem como a reforma da sentença combatida.

Foram apresentadas contrarrazões pela empresa ré (fls. 197/204). Preliminarmente aduz que o apelo é deserto e que, portanto, não comporta cognição, bem como diz que o recurso não atende o princípio da dialeticidade. No mérito, pugna pelo não provimento do apelo, bem como a manutenção da sentença.

#### É o relatório.

De início, para melhor compreensão, sem prejuízo do relatório constante da sentença combatida, vê-se dos autos que, por conta de acidente de veículos na via terrestre ocorrido em 26/11/2012, por volta das 17:20hs, em que envolvido, de um lado, o autor Daniel José Martins, que conduzia bicicleta e, de outro, o motorista Reinaldo Pontes Pacheco (terceiro que não é parte nos autos), ao menos à ocasião funcionário da empresa ré, condutor do caminhão GM/Chevrolet D40, foi ajuizada a ação indenizatória por danos materiais e morais tratada nos autos (fls. 01/09). Houve instrução probatória em que, dentre outras provas produzidas, foi elaborado laudo



pericial judicial médico (fls. 160/170). Sobreveio a sentença de improcedência (fls. 182/184). Eis o alvo do apelo (fls. 187/193).

Pois bem.

De início, as preliminares suscitadas em contrarrazões comportam afastamento.

Não há falar em *deserção* do apelo por falta de preparo, na medida em que o autor é beneficiário da justiça gratuita (fls. 45 e 184), incidindo os benefícios daí advindos inclusive, mas não só, em grau recursal, até porque nada há nos autos que demonstre tenha alterado tal situação, nos termos do artigo 98, § 1°, VIII e § 3°, do Código de Processo Civil/2015.

Ainda preliminarmente, não se vislumbra qualquer ofensa ao princípio da dialeticidade no recurso do autor. Segundo Cássio Scarpinella Bueno, este princípio atrela-se com a necessidade de o recorrente demonstrar as razões de seu inconformismo, relevando por que a decisão lhe traz algum gravame e por que a decisão deve ser anulada ou reformada (Curso sistematizado de direito processual civil, vol. 5: recursos, processo se incidentes nos tribunais, sucedâneos recursais: técnicas de controle das decisões jurisdicionais. 4ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2013, p. 61).

No recurso, o autor demonstra as razões de seu inconformismo no tocante improcedência dos pedidos formulados na exordial e exaustivamente os motivos para que a sentença seja reformada em seu favor, o que, aliás, possibilitou a defesa plena da empresa ré.

No mérito, sem olvidar os limites da devolutividade recursal, a sentença, em que pese motivada e fundamentada, comporta parcial modificação, conforme segue.



Com efeito, quando menos por ausência de impugnação específica, restou como fato incontroverso o acidente de veículos na via terrestre que envolveu, de um lado, o ciclista autor e, de outro, o caminhão da empresa ré, guiado por funcionário desta, em que pese a empresa ré alegar a culpa do autor.

Sem olvidar referida premissa, também é fato incontroverso que o ciclista autor trafegava – pelo acostamento – quando se deu a colisão. Aliás, a empresa ré afirma, verdadeira confissão, que *quem conduzia pelo acostamento era o autor* (fls. 52) e, além disso, não infirma o teor do boletim de ocorrências, do qual consta no histórico dele que o motorista do caminhão da empresa ré *avistou a vítima conduzindo a bicicleta pelo acostamento* (fls. 19).

Dessa forma, uma vez que o autor trafegava com a bicicleta pelo acostamento, por certo que a colisão se deu com o caminhão, ainda que apenas parte dele, a exemplo do retrovisor, acabou por invadir o acostamento. É o que também dá conta o boletim de ocorrência, no sentido de que a colisão se deu *no retrovisor do caminhão*.

A empresa ré pinça trecho do boletim de ocorrência no sentido de que *a vítima colidiu contra o retrovisor do caminhão*, mas o apego da empresa ré à tal construção gramatical não leva à culpa da própria vítima. Isso porque, no caso, se o ciclista autor, vítima, colidiu no retrovisor do caminhão ou o retrovisor do caminhão colidiu no ciclista, não muda o fato de que houve a invasão, frise-se, do caminhão ou de parte dele no acostamento pelo qual é fato incontroverso que trafegava o ciclista.

Não suficiente, uma vez que o condutor do caminhão da empresa ré avistou com antecedência o ciclista trafegando no acostamento, deveria adotar as cautelas ordinárias de segurança e pertinentes



como manter distância adequada e reduzir a velocidade, enfim, tudo para evitar o acidente.

Olvidou o condutor, funcionário ou preposto da empresa ré, quando da condução do veículo, ademais, o imperativo legado disposto no artigo 29, II, da Lei n.º 9.503/1997 (Institui o Código de Trânsito Brasileiro), no sentido de que o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas.

Tivesse o condutor do caminhão assim agido e o acidente não teria ocorrido.

Com isso, indene de dúvidas que, no caso, resulta a responsabilidade civil da empresa ré – Núcleo Indústria e Comércio de Ferroliga, proprietária do caminhão (fls. 18), por imperativo legal disposto no artigo 932, III, do Código Civil: São também responsáveis pela reparação civil, o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, nos exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão deles.

Além disso, a mencionada conduta do motorista do caminhão afrontou regras básicas de trânsito, tal como o disposto no artigo 28 do Código de Trânsito Brasileiro que impõe: *O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.* 

O condutor do caminhão, ademais, não deveria se descuidar da segurança do veículo de menor porte, incontestavelmente, a bicicleta, conforme imperativo legal disposto no artigo 29, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que, *em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os* 



motorizados pelos não motorizados.

Vai-se a análise quanto às consequências advindas do acidente tratado nos autos e pertinentes à aferição dos danos materiais e morais reclamados pelo autor na exordial.

Nesse passo, por um lado, o boletim de ocorrências (fls. 19) dá conta que na data do acidente foi solicitado socorro de ambulância do SAMU, que compareceu o resgate do Corpo de Bombeiros UR 560, que socorreu a vítima (o autor) para hospital Santa Marcelina, onde foi medicado e permaneceu internado. A documentação médica, hospitalar e medicamentosa (fls. 23/42), analisada conjuntamente com o anteriormente mencionado, demonstra que o autor sofreu lesões em decorrência do acidente.

Ocorre que, por outro lado, saneado o processo e determinada a prova pericial (fls. 120/123), o laudo pericial judicial médico (fls. 160/170), elaborado por médico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina sob o n.º 55925, a partir de entrevista e exame clínico, estudo da documentação que instrui o processo, análise dos laudos e exames apresentados, realizado de forma totalmente isenta, pormenorizada, com respostas aos quesitos formulados, sem que as partes tenham suscitado, no momento oportuno qualquer resistência, passou pelo crivo do contraditório, apresentou subsídios hábeis à elucidação da questão e, portanto, prestou-se ao livre convencimento, à persuasão racional do Juízo.

O laudo traz como conclusão: Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não há incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico. Não há incapacidade para vida civil. Não há incapacidade para a vida independente (fls. 169). Traz, também, observação clínica no sentido de que o periciando autor sentou e levantou sem dificuldades durante todo o exame pericial, periciando



manipulando pertences e documentos sem dificuldade aparente, marcha preservada, sem claudicações (fls. 162).

Com isso, o que se tem é que, embora tenha o autor sofrido lesões, elas não foram expressivas, muito menos a ponto de incapacitálo às atividades laborais. Isso ainda mais ao se considerar que isso se deu ao menos do ponto de vista ortopédico e que a qualificação de referido na exordial e na procuração é de pintor, ou seja, nada nos autos indica que não possa exercer a atividade que então exercia antes do acidente.

Além disso, nada há nos autos que demonstre de forma hábil e convincente que o autor tenha sofrido *lucros cessantes*, até porque não juntou qualquer comprovante de ganhos como pintor, seja como autônomo ou como empregado e, também por conta do quanto já mencionado, a manutenção da improcedência do pedido a pensionamento também se faz de rigor.

Ainda no tocante a *danos materiais*, não a comprovante seguro de que tenha suportado despesas médicas e remédios, não se descartando tenha usado do serviço público para tano. Até mesmo o recibo de fls. 42 não é hábil como prova, até porque se apresenta cortado, apenas parcial e genérico, não se sabendo se se trata de uma consulta médica pertinente a lesões do acidente ou outra qualquer, sem nexo causal. Além disso não tyraz o CRM do médico.

Todavia, em um ponto encontra guarida a insurgência do autor e que se refere ao dano moral.

Em tal ponto, Savatier, Traité du Droit Civil, alude ao dano moral como *todo sofrimento humano não resultante de uma perda pecuniária*. Assim, o dano moral lesiona um bem imaterial que não possui correspondência econômica.



Fundamentalmente, o dano moral está ligado à aflição, ao sofrimento físico, psicológico e espiritual, ante as consequências do sinistro. Não é necessária uma perícia ou até provas complexas para se saber que, seja em maior ou menor grau, por mais ou menos extenso período, que situações de igual jaez causam algum tipo de pânico, trauma, tristeza.

Dessa forma, para a situação tratada nos autos, arbitra-se o valor indenizatório a esse título em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o qual se apresenta condizente, bem sopesado, dentro dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sem causar enriquecimento indevido.

A indenização será acrescida de correção monetária a partir do arbitramento, nos termos da Súmula n.º 362 do Superior Tribunal de Justiça: *A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento*.

Por se tratar de relação extracontratual, os juros de mora fluem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula n.º 54 do Superior Tribunal de Justiça: *os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.* No caso concreto, o evento danoso a ser considerado é a data do acidente de veículos na via terrestre.

Incide ao caso o consagrado na Súmula n.º 326 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica em sucumbência recíproca.

De todo modo, como a parte autora sucumbiu em relação aos danos materiais, incluída a improcedência dos pedidos de lucros cessantes e pensionamento, a sucumbência, por conta disso, passa a ser recíproca, com a sucumbência das verbas daí advindas de forma equitativa.



Destarte, a sentença é parcialmente reformada para julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial, condenando a empresa ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mais consectários legais, nos termos especificados.

Diante da sucumbência recíproca, de forma equitativa, de um lado passa o autor a responder por 30% (trinta por cento) das custas e despesas processuais e a empresa ré por 70% (setenta por cento de referidas; o autor responde por honorários dos advogados da parte ré de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) e a empresa ré responde pelos honorários do advogado do autor em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), já considerado que a incidência de referidos com base no valor da causa ou da condenação afiguraria desproporcionalidade fora do razoável, bem como se afastaria dos critérios constantes do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil/2015. Em todos os casos, observados os beneficios concedidos da justiça gratuita ao autor (fls. 45 e 184).

Posto isto, dá-se parcial provimento à apelação.

Mario A. Silveira